



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . CJSCJEC DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC**

**PROCESSO: 06002662020208010070**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA DA CONCEICAO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

RIO BRANCO, 16 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA**

**OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI**

**4550 - OAB/AC**

**PROCESSO ORIGINÁRIO DO . CJSCJEC DA COMARCA DE RIO BRANCO / AC**

**Processo n.º 06002662020208010070**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar extinto sem resolução do mérito o pedido da parte apelante.

*Data máxima vênia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DAS PARTES NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA**

Inicialmente, em que pese os autores figurarem nesta demanda, alegando para tanto serem herdeiros necessários do falecido, NÃO HÁ PROVAS HÁBEIS A ACOLHER TAL ALEGAÇÃO.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>[1]</sup>.

No presente caso, podemos verificar que a parte apelante não junta aos autos, documentação que comprova ser a única herdeira da vítima, sendo assim, não cabe o recebimento do valor total da indenização, recebendo apenas sua quota parte.

Desta forma, mediante a falta de documentação que comprove que a parte apelante é a única herdeira da vítima, não se pode exigir que a seguradora efetue o pagamento do valor pleiteado nesta lide. Podemos exemplificar essa documentação, tais como: DECLARAÇÃO DE DEPENDENTES JUNTO À RECEITA FEDERAL; CARTEIRA DE TRABALHO COM PROVA DE DEPENDÊNCIA

---

<sup>[1]</sup><sup>x</sup>“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)“.

**VEJA AINDA EXA., QUE NA CERTIDÃO DE ÓBITO JUNTADA AOS AUTOS, DE QUE O DE CUJUS POSSUI UMA GENITORA DE NOME NAIR BRITO SILVA, TODAVIA, NÃO SE SABE SE NA ÉPOCA DO ACIDENTE SE A GENITORA ENCONTRAVA-SE FALECIDA.**

TOTAL: R\$0,00 Consulta e autenticidade do ato em: <a href="http://www.gelocate.com.br">www.gelocate.com.br</a> TD26-SEC1-FP86-BDE2			
<b>CERTIDÃO DE ÓBITO</b> REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS			
NOME: <b>RAIMUNDO NONATO SILVA</b>			
MATRÍCULA <b>000760 01 55 2017 4 00072 130 0013300 53</b>			
SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE	
<b>masculino</b>	<b>parda</b>	<b>sólteiro, com 57 anos</b>	
NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR	
<b>Rio Branco - AC</b>	<b>106799-SSP/AC</b>	<b>SIM</b>	
<b>FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA</b>			
<b>NAIR BRITO SILVA</b> , residente e domiciliado Rua Vista Alegre, nº 159, Bairro Parque das Palmeiras, Rio Branco - AC			

do Adm. protocolado em 11/01/2020 às 18:50 - sob o número 06002

**ASSIM, IDENTIFICAMOS QUE A AUTORA PLEITEIA A INTEGRALIDADE DA INDENIZAÇÃO, TODAVIA, CONFORME DOCUMENTAÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS, NÃO CONSEGUIMOS OBTER A CERTEZA DE QUE NÃO HAVIA DEMAIS HERDEIROS NECESSÁRIOS. ASSIM, NECESSÁRIA SE FAZ A ANÁLISE QUANTO A LEGITIMIDADE DOS BENEFICIÁRIOS.**

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiários dos Autores, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência de comprovação de únicos beneficiários da autora para receber a indenização em sua totalidade, a r. sentença não merece ser reformada.

#### **DO PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

Cumpre repisar, que diferente do que sustentado e pela parte apelante, o sinistro em questão já foi objeto de análise e pagamento recebido pela apelante não havendo complementação a ser paga em seu favor.

Frise-se que a Autora recebeu em sede administrativa a quantia de correspondente a sua quota parte de herdeira da vítima de forma proporcional (50%), no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Verifica-se, assim, em simples análise ao comprovante de pagamento, que já houve pagamento referente ao sinistro no qual resultou na morte da vítima, Sr. Raimundo Nonato Silva, na quantia de 6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais), no que diz respeito à autora sendo incabível a condenação a Ré.

# BANCO DO BRASIL

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE  
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

---

DATA DA TRANSFERENCIA: 16/12/2019  
NUMERO DO DOCUMENTO:  
VALOR TOTAL: 6.750,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:  
CLIENTE: MARIA DA CONCEICAO DE LIMA

BANCO: 104  
AGÊNCIA: 03950  
CONTA: 00000005091-7

---

Nr. da Autenticação 8DB3748A23386A4E

Diante a quitação administrativa, a r. sentença merece ser mantida em todos os seus termos.

### **DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS**

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil<sup>1</sup>.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários na presente demanda<sup>2</sup>.

Embora a autora comprove a qualidade de beneficiária do falecido, não há nos autos prova contundente que esta é à única beneficiária.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de únicos beneficiários, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de únicos beneficiários da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer que seja negado seguimento para o recurso de apelação, mantendo a r. sentença.

---

<sup>1</sup>x“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

<sup>2</sup>SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

## **- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT<sup>3</sup>.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil<sup>4</sup>.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 16 de abril de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AC 3988**

**DIEGO PAULI**  
**4550 - OAB/AC**

---

<sup>3x</sup>*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."*

<sup>4x</sup>*Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.*

## SUBSTABELECIMENTO

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AC 3988, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **DIEGO PAULI**, inscrito na 4550 - OAB/AC, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIA DA CONCEICAO DE LIMA**, em curso perante a . CJSCJEC da comarca de **RIO BRANCO**, nos autos do Processo nº 06002662020208010070.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2021.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/AC 3988

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819